



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016566-10.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHAIANE DOS SANTOS GAUDENCIO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36.250

Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível

Apelante: Shaiane dos Santos Gaudencio

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado

EMENTA : Direito Processual Civil. Apelação. Ausente pedido de gratuidade na fase recursal. Autora que não é beneficiária da gratuidade da justiça e não recolheu o preparo recursal. Oportunizada a comprovação do estado de necessidade ou o recolhimento do preparo. Inércia. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em Exame

1. Recurso à sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento dos custos processuais, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação, considerada a ausência de pedido recursal de concessão da gratuidade da justiça e não recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir

3. A apelante não requereu em segundo grau os benefícios da gratuidade judiciária e não recolheu o preparo recursal, caracterizando a deserção.

4. Foi dada a oportunidade para comprovação do estado de necessidade, mas a apelante deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido, com determinação.

Tese de julgamento:

A ausência de recolhimento do preparo recursal e de pedido de concessão da gratuidade, caracteriza a deserção do recurso.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003064-74.2017.8.26.0270, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/06/2020.

TJSP, Apelação Cível 1008066-79.2018.8.26.0564, Rel.
Jairo Brasil Fontes Oliveira, 15ª Câmara de Direito Privado,
j. 17/06/2020.

Recurso à r. Sentença de fls. 167 proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Daiane Thais Souto Oliva de Souza, da 2ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó, que nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do CPC.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado, e respondido às fls. 189/193.

É o relatório.

Tratam os autos de Procedimento Comum Cível ajuizada por Shaiane dos Santos Gaudencio em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Determinou-se à parte-autora a comprovação da alegada hipossuficiência ou, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, não ocorrendo quaisquer das hipóteses.

Sobreveio a r. sentença de extinção do feito (fls. 167)

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese dos autos, a apelante não requereu em segundo grau os benefícios da gratuidade judiciária e não recolheu o preparo recursal.

A recorrente não é beneficiária da gratuidade da justiça.

Mesmo assim, fora dada a oportunidade de comprovação do

estado de necessidade às fls.200, através do seguinte despacho:

“Vistos.

Voto n. 36250.

A recorrente não é beneficiária da gratuidade da justiça, não recolheu o preparo recursal e não requereu o benefício da gratuidade em grau recursal.

Assim, providencie o recolhimento em dobro das custas de preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Ou, alternativamente, caso pretenda comprovar sua condição de hipossuficiência, deve a apelante juntar: declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos; b) extratos de movimentação bancária dos últimos 03 (três) meses de todas as contas; c) cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; d) comprovante de renda atualizado (referência: fevereiro de 2025); e) declaração de hipossuficiência, de próprio punho, sob as penas da lei.

Prazo: 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento e/ou deserção.

Após, conclusos.

Int.

Decorrido o prazo concedido na determinação supra mencionada, sem qualquer manifestação às fls. 202.

Dessa forma, ante a ausência de recolhimento de preparo recursal, requisito essencial de admissibilidade do recurso, resta certo que o apelo interposto às fls. 170/185 encontra-se deserto pelo que não merece ser conhecido.

Repise-se que dada a oportunidade de comprovar o recolhimento das custas recursais, ou seu estado de necessidade, a apelante deixou decorrer “in albis” o prazo para tanto (fls. 202).

Determina o art. 1.007 do CPC que:

“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

“RECURSO - Apelação - Ausência de preparo - Pedido de concessão da gratuidade judiciária realizado em sede de apelação, que restou indeferido - Dada oportunidade, o apelante não recolheu as necessárias custas de preparo recursal (art. 1.007 do NCPC) - Deserção caracterizada - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1003064-74.2017.8.26.0270; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara

Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS. Preparo. Deserção. Ocorrência. Apelantes requereram a gratuidade e tal pretensão foi desacolhida por este relator. Não atendimento da determinação para realizar o preparo recursal, depois do indeferimento da gratuidade por ele pretendida. Caracterização da deserção. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1008066-79.2018.8.26.0564; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

Em suma, a apelante não cumpriu a determinação de fls. 200 e, assim, a deserção está caracterizada.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Por fim, deixa-se de aplicar o artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve condenação em verba honorária na sentença (fl.167).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, **com determinação.**

ACHILE ALESINA

Relator